



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 93/2017



PARECER JURÍDICO Nº 139/2017

*Parecer ao Projeto de Lei nº 059/2017, de do
Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei
Municipal nº 4.386, de 26 de agosto de 2009.*

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer prévio desta Procuradoria (§1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis), o Projeto de Lei nº 059/2017, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.386/2009, que trata sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Secretaria Municipal de Habitação, e, a respeito do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 93/2017



2) FUNDAMENTAÇÃO

2.A) ASPECTOS FORMAIS

A proposição em comento é de competência privativa do Chefe do Executivo, vez que visa alterar um Fundo Municipal, qual seja, o de Habitação, pois cabe a ele iniciar Projetos de Lei que versem sobre criação de fundos. É o que dispõe os incisos I, V e VII, do art. 53 da Lei Orgânica Municipal de Parauapebas:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

[..]

V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)

[..]

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A matéria é de natureza legislativa, eis que cabe à Câmara Municipal, dispor sobre a temática, a teor do que se pode interpretar do inciso VIII, do art. 103 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 103. É vedado:

[..]

VIII instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;



2.B) ASPECTOS MATERIAIS

É mister explicitar alguns pontos a respeito da criação de fundos. A Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 define o que são os Fundos Especiais, estabelecendo suas características.

Pela leitura da Lei Federal, bem como pelas características dos fundos especiais apontadas pela doutrina, pode-se concluir que a vinculação de receitas através da criação de fundos especiais representa impacto no orçamento, uma vez que determina a destinação obrigatória de recursos específicos.

Portanto as leis de criação, extinção ou alteração de fundos especiais regulamentam matéria orçamentária.

A lei Orgânica Municipal em seu art. 53, inc. I determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre matérias orçamentárias. A iniciativa de projetos que versem sobre finanças e orçamento do Município está reservada ao Prefeito Municipal. De modo não há vício de iniciativa no referente Projeto de Lei, como já dito alhures.

Para melhor entendimento do assunto ora tratado, é necessário trazer a baila entendimentos em relação aos Fundos. Eles integram o orçamento público e estão sendo visto como um instrumento importante para o exercício da cidadania e mecanismo de descentralização e municipalização. No Brasil, se avançou nos últimos anos, na democracia política e na democracia social, mas se está ainda marcando passo na concretização da democracia econômica e das finanças públicas. Para possibilitar o exercício da cidadania, é necessário oxigenar as finanças públicas, decodificar os mecanismos orçamentários, os tornando mais transparentes e inteligíveis.

O Fundo é um recurso especial para um fim específico; é um mecanismo de gestão instituído pelo Poder Público e tem uma conta especial. Tecnicamente, Fundo



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 93/2017



especial é o "produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação". (Lei 4320/64, art. 71).

Os Fundos são criados para o aporte de recursos em áreas consideradas prioritárias. O Projeto de Lei em comento não visa a criação do Fundo de Habitação, pois ele já existe, a proposição em verdade quer alterar regras do Conselho Gestor do referido Fundo. O Prefeito, na justificativa do Projeto, afirma que tais alterações propostas, são necessárias "para a adequação às normas do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social", previstas na Lei Federal nº 11.124/2005, considerando as expressas recomendações do Ministério das Cidades, repassados ao Município pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social".

Pois bem, da análise dos dispositivos normativos apresentados no projeto, constata-se não haver quaisquer vícios que o iniquem de ilegalidade ou inconstitucionalidade.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 93/2017



3 – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 059/2017.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 20 de outubro de 2017.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017